

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**PROCESSO: 2020/010055**  
**RECORRENTE: EUFRASIO NETO BARRETO RODRIGUES**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: P000804818**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 165 “dirigir sob a influência de álcool”. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Enquadramento equivocado pelo Agente Autuador. Ausência de preenchimentos de etilometro. Recurso Conhecido e Provido.**

### Relatório

Trata-se de Recurso à JARI por razões, interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **P000804818**, pelo condutor identificado no AIT, na data de **08/12/2018**, na Rodovia **BA099 KM 22** – Camaçari /Bahia.

Suscita que equívoco na autuação e ausência de regularidade, apontando que não foi comprovada no AIT a utilização de equipamento “etilômetro”, alegando que supostamente houve recusa na utilização do bafômetro, alegando por fim erro no enquadramento.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de contradições no AIT – Auto de Infração. Pugna pelo cancelamento da notificação.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia do AIT, Cópia do RG, do CRLV e CNH.

É o relatório

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, no mérito, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo no evidente equívoco do enquadramento/tipificação no Auto de infração de Trânsito de nº **P000804818**, **com base em suas argumentações e análise do AIT que acabam afastando a presunção de veracidade e legalidade do AIT.**

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações da administrada, ora Recorrente.

Neste sentir, percebe-se do AIT que o agente de fiscalização tipificou a infração cometida pelo condutor do veículo como sendo a prevista no **artigo 165 do CTB, sendo a sua descrição “dirigir sob influência de**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**álcool**, entretanto, o próprio preenchimento do campo observações cria contradição e evidencia que o artigo indicado foi apontado de forma incorreta, já que a recusa em se submeter a teste do bafômetro deve ser tipificada com a hipótese legal do artigo 165-A. Outrossim, mesmo que não tipificada de forma incorreta a conduta, o artigo 165 do CTB requer comprovação da prova técnica de indique uso de bebida alcoólica, sendo que o AIT não indica dados do equipamento do campo apropriado e nem é acompanhado de qualquer outro documento anexo que sirva de prova da efetiva verificação por equipamento que constataste que condutor estava sob a influencia de álcool no momento da abordagem.

Assim, se extrai do contexto dos dados do AIT, quando da abordagem policial, que efetivamente houve equívoco por parte do agente de fiscalização, ao considerar a conduta tipificada como sendo a do artigo 165 do CTB, já que deixou de anotar o campo 5.7 e seguintes do AIT, o que se revela como evidente equívoco/contradição ausência de preenchimento, já que nem o campo observações houve relato pelo agente de fiscalização. Assim, considerando que proprietário, ora Recorrente, impugnou o ato administrativo, fazendo prova em contrário ao quanto declarado, fragilizando, assim, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado, necessária é a consideração do seu pedido de arquivamento do AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000804818 INSUBSISTENTE**, lavrado contra **EUFRASIO NETO BARRETO RODRIGUES, determinando seu consequente arquivamento.**

### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **P000804818**, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 24 de maio de 2022.

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em Exercício / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI